



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2013.0000638369**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9164828-45.2009.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é apelante TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP, é apelado JOSÉ DA CRUZ FILHO.

**ACORDAM**, em 3ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente) e MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 17 de outubro de 2013

**RUY COPPOLA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Apelante: Telecomunicações de São Paulo S/A – TELESP

Apelado: José da Cruz Filho

Comarca: São Vicente – 4ª Vara Cível

Relator Ruy Coppola

Voto nº 25.350

**EMENTA**

Ação declaratória com pedido de indenização. Alegação de não utilização de serviços cobrados por prestadora de serviço de telefonia. Ausência de prova sobre a regularidade e prestação dos serviços cobrados. Ausência de prova por parte da ré. Contestação e apelo que não atacam de maneira específica o conteúdo da petição inicial. Valores que a sentença mandou restituir que não foram objeto do recurso interposto. Aplicação do princípio do tantum devolutum quantum appellatum. Apelo improvido.

Vistos,

Trata-se de ação de indenização promovida pelo apelado em face da apelante, julgada procedente em parte pela r. sentença de fls. 59/65, para declarar a nulidade dos débitos não reconhecidos e descritos na inicial e para condenar a ré a restituir, em dobro, os mesmos valores indevidamente pagos pelo autos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora ao mês a partir dos desembolsos, fixando sucumbência recíproca.

Apela a ré (fls. 67/78), alegando, em resumo, que: não foram juntados com a inicial documentos essenciais à propositura da ação para comprovar o dano moral sofrido; os serviços foram disponibilizados ao autor o que gerou a emissão das notas fiscais faturas que não foram quitadas; não se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

constatou nenhuma irregularidade na rede externa que atende a linha do autor; ainda que se respeite o direito do apelado de contestar os valores cobrados, as faturas emitidas são corretas e verdadeiras; não há razão técnica que desabone a apelante e que a impeça de efetuar a cobrança das contas dos meses de março, abril e maio de 2007.

Recurso respondido.

Preparo anotado.

**É o Relatório.**

O que é interessante, nos processos envolvendo as prestadoras de serviço de telefonia, TODAS ELAS, é que o consumidor reclama de algo, elas não comprovam que não fizeram o algo que foi reclamado, dizem que podem fazer tudo, e não explicam nada.

Note-se nos presentes autos que o autor reclamou, singelamente, de duas coisas: 1) cobrança por minutos utilizados com internet e 2) cobrança por serviços de manutenção que não foram solicitados.

Ele alegou nem ter computador e que nenhuma manutenção foi feita.

O valor que se ataca no primeiro item é de R\$ 83,50. No segundo item é de R\$ 7,38.

Leia-se a contestação da ré e constate-se que em momento algum a ré atacou esses dois pontos.

Limitou-se a dizer sobre a legalidade das faturas que emite e que efetuou vistoria em seus equipamentos e no do assinante, não detectando qualquer irregularidade.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Disse mais, e aqui vai um elogio aos nobres patronos da ré, em momento de evidente descontração e bom humor do signatário da peça de defesa, que os registros e processos adotados são fiscalizados pela ANATEL e pela ABNT, que atestou que a aferição do consumo de seus assinantes está em conformidade com a regulamentação aplicável, não se podendo falar em qualquer espécie de erro na aferição do consumo da linha telefônica do autor (fls. 36).

No momento em que redigia o parágrafo acima, ingressa na sala meu funcionário, preocupado com o barulho que eu fiz, mas logo ficou sossegado, ao perceber que eu apenas havia caído da cadeira, de tanto rir, ao ler o trecho acima indicado.

A *verve* do douto procurador da ré é tanta que chegou a transcrever trecho de um laudo, onde o perito judicial nomeado destacou a extrema confiabilidade do sistema de registros da ré: “O grau de confiabilidade de tais registros é elevadíssimo, praticamente 100%.” (fls. 38).

Vou parar de ler a contestação senão vou cair de novo.

Qualquer usuário de rede social, se escrevesse isso, logo em seguida viria um “kkkkkkkkk”.

Agora vamos falar sério.

E os minutos utilizados para internet por quem não tem computador?

Nenhuma palavra na contestação e tampouco no apelo que, aliás, é um CONTROL+C e um CONTROL+V da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

contestação.

E o valor cobrado a título de manutenção da linha do autor?

Nenhuma palavra da contestação e tampouco no apelo.

Daí porque está perfeita a r. sentença proferida ao anotar que a ré tinha a obrigação de comprovar o que não comprovou.

Era ônus dela, mas não demonstrou que os valores cobrados estavam corretos.

Como houve a cobrança indevida e o pagamento, a restituição determinada pela sentença também é de rigor.

Faço apenas uma observação, para que depois, nos tradicionais embargos de declaração a ré não venha com estória de que eu não vi.

É que a sentença mandou restituir todos os valores em dobro.

Mas o autor não fez prova de que pagou a fatura de fls. 15 (onde havia a cobrança de minutos por uso de internet), onde teria havido excesso de R\$ 83,50. E a ré nada falou sobre esse ponto, nem na contestação e tampouco no apelo.

Aliás, o douto Juiz concedeu antecipação de tutela para manter o serviço, e afastar a possibilidade de lançamento referente ao serviço de internet e juros e multa e condicionou a manutenção da antecipação da tutela ao depósito



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

judicial, no prazo de 10 dias, referente àquela fatura de fls. 15, com vencimento em 9.7.2008, **dos valores tidos como incontroversos.**

E muito embora o patrono do autor tenha juntado aos autos um documento, dizendo que comprovava o pagamento da conta objeto da lide (fls. 24), a conta juntada dizia respeito a outro mês, com vencimento em 9.8.2008, no valor de R\$ 70,38.

Não houve, destarte, prova do pagamento daquela importância controvertida, objeto da fatura de fls. 15.

Sobre esse tópico, específico, silêncio total da ré.

Como não há insurgência recursal quanto aos valores a serem devolvidos, como determinado pela r. sentença (art. 515, CPC), fica ela mantida.

“A devolução transfere ao tribunal o objeto da cognição do primeiro grau potencialmente, porque limitada e condicionada à concreta iniciativa recursal do vencido” (Araken de Assis, Manual dos Recursos, Revista dos Tribunais, 2007, p. 219).

Destarte, e nos limites da devolução do recurso (tantum devolutum quantum appellatum), correta a r. sentença no que tange à determinação de ser restituído o valor requerido pelo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

autor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**  
**PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima expostos.

**RUY COPPOLA**  
**RELATOR**